Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 77 | Diário Eletrônico | Recife, sexta-feira, 09 de maio de 2025

Disponibilização: 08/05/2025 | Publicação: 09/05/2025

Merenda escolar: ex-gestor é multado por irregularidades em Nazaré da Mata

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) julgou regular, com ressalvas, uma auditoria especial que analisou a oferta de merenda escolar nas escolas da rede pública de Nazaré da Mata, entre 2018 e 2024.

O julgamento aconteceu no último dia 5. O relator do processo foi o conselheiro Marcos Loreto.

Em seu voto, Loreto mencionou achados da auditoria, como problemas recorrentes na estrutura das cozinhas, no armazenamento dos alimentos e na qualidade do cardápio, colocando em risco a saúde dos alunos.

As falhas, no entanto, ocorreram durante a gestão anterior, comandada pelo ex-prefeito Inácio Manoel do Nascimento. Mesmo alertado pelo TCE-PE, o então prefeito não tomou as providências necessárias para corrigi-las.

FOTO: MARÍLIA AUTO

O processo, sob a relatoria do conselheiro Marcos Loreto (2E), foi julgado pela Segunda Câmara do TCE

Diante disso, o relator aplicou uma multa de R$5.386,81 ao ex-gestor, responsabilizando-o pelas falhas encontradas.

Loreto também fez determinações à atual prefeita, Adriana Andrade Lima Vasconcelos Coutinho, no sentido de melhorar a gestão da merenda escolar.

DETERMINAÇÕES

- Garantir que a merenda oferecida aos alunos atenda aos padrões de qualidade e nutrição, seguindo normas e resoluções federais;

- Corrigir problemas no armazenamento dos alimentos e manter os estoques organizados e seguros;

- Melhorar a estrutura física das cozinhas, adequando os espaços às exigências sanitárias.

O relator também recomendou que a comissão de licitações do município avalie, com antecedência, a documentação das empresas interessadas, especialmente as demonstrações de resultado dos dois anos anteriores.

O voto foi aprovado por unanimidade. Os interessados ainda podem recorrer.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 182/2025 - exonerar o Servidor ALMIRO ROBERTO BELO DE MOURA, matrícula 1128, do Cargo em Comissão de Secretário da Procuradoria Jurídica, símbolo TC-CCS-5, a partir de 9 de maio de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 6 de maio de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 200/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração HENRIQUE DIONE SILVA, matrícula 1434, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Jurisprudência, símbolo TC-FGG, da Diretoria de Plenário, por 28 dias, no período de 16/4/2025 a 13/05/2025, durante o impedimento do titular DÁCIO RIJO ROSSITER FILHO, matrícula 0781.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de maio de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.005310/2025-77 - Mônica Ferreira Silva, autorizo; SEI 001.005511/2025-74 - Antônio Pedro Barros de Figueiredo, autorizo (republicado por ter saído com incorreção). Recife, 08 de maio de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 002.000432/2024-86 - Renata Miranda Porto C. Campello, autorizo; SEI 003.000354/2024-18 - Juliana Montenegro de Oliveira Matos, indefiro; SEI 001.005708/2025-11 - Fernando Antônio Oliveira Rolim, autorizo; SEI 001.005727/2025-30 - Hélio Rubens dos Santos, autorizo; SEI 001.005745/2025-11 - Pedro Jorge Peixoto de Sousa, autorizo . Recife, 08 de maio de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificados o **Sr. GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº ***.197.034-**), bem como o advogado **PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR** (OAB/PE 29.754), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 06/05/2025 (SEI nº 001.005603/2025-54), referente ao Processo TC nº 2426317-5 (Atos de Pessoal - Prefeitura Municipal de Belo Jardim, exercício de 2021 - Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir do último dia para a apresentação inicial da defesa, ou da data da publicação do deferimento, o que

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: *https://www.tcepe.tc.br*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ocorrer por último, nos termos do art. 152, §§ 4º e 5º do Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010).

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 08 de maio de 2025.

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro Substituto

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101026-3 (Auditoria Especial Gabinete de Projetos Especiais do Recife, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO (***.282.614-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Maio de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100262-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araripina, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO (***.105.614-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Maio de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 103/2024 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 26/2024
(Processo Eletrônico 3963.2025.GLCD.PE.0004.TCE-PE)
(Republicado)

Processo nº 103/2024. GLCD. Pregão nº 26/2024. Serviço. Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em gestão documental. Valor estimado: R$ **743.863,16**. Data e local da sessão: **site do *PE-Integrado* (www.peintegrado.pe.gov.br). Data Final das Propostas: 27/05/2025, até 9 horas (horário de Brasília). Início da Disputa: 27/05/2025, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do ***PE-Integrado* (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE (**www.tce.pe.gov.br** no ***link* \Transparência\Licitações\Em andamento**), ou pelo *e-mail*: glcd-l@tcepe.tc.br.

Recife, em 09/05/2025.

Karina Maria de Brito Sales
Agente de Contratação

(*)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Termo de Ajuste de Gestão - TAG - Extratos

EXTRATO Nº 002/2025 DE ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

Com base no documento acostado aos autos (documento 31), a 1ª Câmara HOMOLOGA o ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na pessoa do relator do Processo TCE-PE nº 23100492-8, e a pessoa jurídica de direito público Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, representada por seu(ua) gestor(a) DIOGO CARLOS DE LIMA SILVA.

6 de Maio de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES – Presidente da Primeira Câmara
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO – Relator

Acórdãos

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427877-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ
INTERESSADO: CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS
ÓRGÃO JULGADOR: **PRIMEIRA CÂMARA**
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 825 /2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE TERMO DE ACORDO CELEBRADO. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES.
I. CASO EM EXAME: Análise da legalidade, para fins de registro, de 35 admissões para diversos cargos realizadas pela Prefeitura Municipal de Sanharó em 2021, decorrentes de concurso público realizado em 2016, regido pelo Edital nº 001/2016. Análise da legalidade, para fins de registro, de 20 admissões para o cargo de Professor Universitário realizadas pela Universidade de Pernambuco em 2021, decorrentes de concurso público objeto do Edital nº 097/2017, homologado em 2018 e prorrogado por mais 2 anos em 2020.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar a legalidade das admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Sanharó em 2021, decorrentes de concurso público realizado em 2016.
III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) as nomeações foram efetivadas em 2021 devido à homologação de um Termo de Acordo Celebrado (TAC) entre a Prefeitura e o Ministério Público, em cumprimento a uma sentença judicial transitada em julgado; (ii) a auditoria apresentou relatório concluindo pela regularidade das admissões, após análise dos atos de nomeação e termos de posse dos candidatos; (iii) quatro candidatos não tiveram atos de nomeação e seis não tiveram termos de posse, incluindo os quatro primeiros, todos envolvidos no acordo homologado por decisão judicial. A auditoria desconsiderou esses candidatos em sua análise.
IV. DISPOSITIVO: Julgamento pela legalidade das admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria.
Tese de julgamento: As admissões de pessoal decorrentes de concurso público, realizadas em cumprimento a Termo de Acordo Celebrado homologado judicialmente, são legais e passíveis de registro pelo Tribunal de Contas, desde que observados os requisitos formais de nomeação e posse.
Dispositivos relevantes citados: Não foram citados dispositivos específicos.
Jurisprudência relevante citada: Não foram citados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427877-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Data Nomeação
ANDREA MENDES LIMA	071.255.494-70	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	09/08/2021
ANTONIO AÉCIO GONCALVES TENORIO CAVALCANTI	060.474.574-5**2**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	08/06/2021
ANTONIO AMARO PATRIOTA FILHO	984.279.624-8**7**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	09/08/2021
CASSIANA CORDEIRO DE TORRES	081.176.234-3**9**	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	09/08/2021
CLOTIDES MERGULHÃO CAVALCANTE	060.620.534-9**9**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	08/07/2021
EDINALDA DOS SANTOS OLIVEIRA	032.761.614-8**6**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	09/08/2021
EDIZANGELA RIBEIRO GALINDO DE ARAUJO	041.982.734-0**5**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	08/07/2021
EDJA RIBEIRO SIQUEIRA	024.135.924-4**0**	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	08/07/2021
EDLLA JULLYANNA CAVALCANTI DA SILVA	080.125.064-1**6**	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	08/07/2021
EDNA JAKELYNE ALVES DE OLIVEIRA	109.505.354-0**0**	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	08/07/2021
ELENICE FARIAS DA COSTA	100.650.144-4**8**	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	09/08/2021
EMMYLE LOPES NUNES	089.250.344-0**9**	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	09/08/2021
FERNANDA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	072.993.744-55	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	08/07/2021
GEANECLEIDE MARIA DE SOUZA SILVA	101.011.504-9**0**	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	08/06/2021
GILVANETE MUNIZ FERREIRA MELO	043.837.694-38	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	08/06/2021
GISLAINE VALENCA CAVALCANTE	096.380.624-6**0**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS (LÍNGUA PORTUGUESA)	08/06/2021
IRIS PRISCILA LINS DE ANDRADE CORDEIRO	087.851.784-7**0**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	08/07/2021
JACQUELINE LEITE DOS SANTOS	086.610.024-5**1**	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	09/08/2021
JOELMA PEREIRA ALVES	041.432.184-7**0**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	09/09/2021
JOSE ANDREILSON MIRANDA FERREIRA	048.065.244-9**2**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS (EDUCAÇÃO FÍSICA)	08/06/2021
JULIANA DE OLIVEIRA AZEVEDO	070.810.474-6**7**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	09/08/2021
LAYSE BERNARDO	087.479.444-7**1**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	09/09/2021
LEANDRO LIMA SILVA	329.717.918-07	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS FINAIS (LÍNGUA PORTUGUESA)	08/07/2021
LILIANE GONCALVES PEREIRA	085.075.734-7**9**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	09/08/2021
MALBA VANESSA BARBOSA DA SILVA CAVALCANTE	074.077.434-4**4**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	08/06/2021
MARCICLEIDE MATIAS DA SILVA	073.941.984-6**4**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	09/08/2021
MARCILENE BATISTA DE CARVALHO OLIVEIRA	862.402.694-6**8**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	09/09/2021
MARIA BETANIA DE AMORIM CARNEIRO	042.031.034-7**9**	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	08/06/2021
MARIA DO CARMO ARAUJO SANTOS DE OLIVEIRA	043.337.904-9**2**	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	08/06/2021
MAURICELIA SILVA DO NASCIMENTO	030.977.644-9**6**	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	08/06/2021
MICHELE LOBO CARVALHO	052.330.684-9**4**	EDUCADOR FÍSICO	09/09/2021
PAULO RANGEL GERMINO DA SILVA	065.214.414-4**2**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	08/07/2021
ROSELY ALVES DE ARAUJO	074.765.844-7**3**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	08/07/2021
SARA KATIANA VIEIRA DA SILVA	055.492.864-7**5**	PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS	09/09/2021
VALERIA MARIA FREITAS DE BARROS	649.755.174-3**4**	EDUCADOR FÍSICO	09/09/2021

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100093-0
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. MILTON BEZERRA SOBRAL
INTERESSADA:
KEILLA MARIA PAZ E SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 826 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. LINDB.
1. Na análise do Auto de Infração devem ser considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100093-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;
CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constituem hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor da responsável;
CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada em epígrafe, no dia 24/01/2025, enviou as remessas a que se refere este processo (julho/2024 a outubro/2024), assim como as de novembro/2024 e dezembro/2024 (esta última de forma tempestiva);
CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TC nº 24100392-1 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos, mas também serem considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;
CONSIDERANDO que a Diretora Geral do LACEN comprovou as várias tentativas de envio das informações reclamadas por este Tribunal de Contas, as quais não foram finalizadas por falhas técnicas e operacionais no âmbito da Unidade Jurisdicionada;
CONSIDERANDO que se trata de uma nova obrigação criada por este Tribunal de Contas, vigente a partir de 01/07/2024;
CONSIDERANDO ser razoável entender que os atrasos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, objeto deste feito, decorreram de falhas na operação do novel sistema a que se refere este feito, as quais já foram devidamente superadas, como resta evidenciado nestes autos;
CONSIDERANDO que as remessas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente exercício foram enviadas para este órgão de controle externo;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

KEILLA MARIA PAZ E SILVA

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100095-3
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): HOSPITAL BARÃO DE LUCENA
INTERESSADO:
GENES FELIPE ROCHA CAVALCANTI
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 827 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES. INFRAÇÃO. NATUREZA. GRAVIDADE. LINDB.
1. Na análise do Auto de Infração devem ser considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100095-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;
CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constituem hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável;
CONSIDERANDO que a Unidade Jurisdicionada em epígrafe, no dia 31/01/2025, enviou as remessas a que se refere este processo (julho/2024 a outubro/2024), assim como as de novembro/2024 e dezembro/2024 (esta última de forma tempestiva);
CONSIDERANDO a recente jurisprudência desta Casa (v.g. Processos TC nº 24100392-1 e nº 24100402-0), no sentido de não ser suficiente, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, apenas o saneamento da irregularidade ensejadora do Auto de Infração antes do julgamento do respectivo processo, como ocorrido no caso destes autos, mas também serem considerados, além da contextualização dos fatos relacionados, mormente quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, a natureza e a gravidade da infração cometida, como preconizado pela LINDB;
CONSIDERANDO que o agente responsabilizado, o médico Genes Felipe Rocha Cavalcanti, foi designado para o cargo de Diretor Geral do Hospital Barão de Lucena por meio do Ato nº 6501 da Governadora do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Executivo, edição do dia 02/08/2024, com efeito retroativo a 01/08/2024;
CONSIDERANDO que se trata de uma nova obrigação criada por este Tribunal de Contas, vigente a partir de 01/07/2024;
CONSIDERANDO ser razoável entender que os atrasos que motivaram a lavratura do Auto de Infração objeto deste feito decorreram do período que a nova administração do nosocômio em epígrafe precisou para se apropriar da gestão dos processos locais, aí incluídas suas rotinas e obrigações;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO que as remessas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente exercício foram todas enviadas no prazo determinado por este órgão de controle externo;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

GENES FELIPE ROCHA CAVALCANTI

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 25100022-9
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): GABINETE DO VICE-PREFEITO DO RECIFE
INTERESSADA:
NIARA CARNEIRO DA CUNHA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 828 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. REGULAMENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
1. A lavratura de Auto de Infração em desfavor de pessoa diferente daquela apontada como responsável pela obrigação descumprida, na forma estabelecida na regulamentação aplicável ao caso, reclama sua não homologação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100022-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;
CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a outubro/2024 constituem hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável;
CONSIDERANDO que o Auto de Infração objeto deste feito foi lavrado em desfavor de pessoa diferente do representante legal da unidade jurisdicionada, quando do vencimento da obrigação em tela (19/12/2024);
CONSIDERANDO a Defesa Prévia apresentada;
CONSIDERANDO que o dispositivo da Resolução TC nº 231/2024 tido como descumprido (art. 9º, § 1º) não deixa claro que, uma vez inexistindo movimentação no período referente a processos de contratação, instrumentos jurídicos e execução de obras e serviços de engenharia, deve a unidade jurisdicionada enviar a remessa certificando tal situação,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

NIARA CARNEIRO DA CUNHA

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101306-9
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADOS:
INACIO MANOEL DO NASCIMENTO
NOVO RUMO DISTRIBUIDORA
JOAO BATISTA DA SILVA (OAB 37221-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 829 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. MERENDA ESCOLAR. IRREGULARIDADES. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MULTA.
1. Descumprimento de Alerta de Responsabilização torna o gestor passível de responsabilização e devida aplicação de multa.
2. É obrigatório o cumprimento dos padrões nutricionais e de segurança alimentar prescritos pelas resoluções pertinentes para a merenda escolar.
3. A gestão escolar deve garantir infraestrutura adequada para a preparação e armazenamento seguros dos alimentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101306-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;
CONSIDERANDO o teor da Representação Interna nº PI2401233 relativo à operacionalização da merenda escolar nas unidades educacionais da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata/PE, nos exercícios de 2018 a 2024, em relação à merenda escolar da rede municipal, e a regularidade dos Processos Licitatórios nºs 020/2018 e 015/2019, realizados para aquisição da merenda escolar;
CONSIDERANDO que as falhas apontadas já tinham sido objeto de Alerta de Responsabilização por parte deste Tribunal, não tendo o gestor demonstrado ações para buscar sanear as deficiências;
CONSIDERANDO a existência de escolas municipais com estrutura física inadequada, assim como deficiências na elaboração do cardápio da merenda escolar, em desatenção às exigências contidas na Portaria Ministerial MS/ME nº 1010/2006 (art. 5º) e na Resolução do FNDE nº 38/2009;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) INACIO MANOEL DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1.Proceder aos ajustes identificados para garantir a adequação do cardápio e do fornecimento da merenda escolar, assegurando o cumprimento das normas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947/2009 e pela Resolução FNDE nº 6/2020.
Prazo para cumprimento: 120 dias
2.Implementar medidas adequadas para a estocagem e o armazenamento dos produtos destinados à Merenda Escolar, em cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução ANVISA nº 216/2004 e pela Resolução FNDE nº 6/2020.
Prazo para cumprimento: 120 dias
3.Adequar a infraestrutura das cozinhas escolares em cumprimento das normas técnicas estabelecidas pela ANVISA (Resolução nº 216/2004) e pelo FNDE (Resolução nº 6/2020).
Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.Implementar, por parte da Comissão de Licitações, a análise prévia da documentação de empresas que participam de licitações com cotas para ME, EPP e MEI, com foco na Demonstração do Resultado do Exercício de ao menos dois anos anteriores.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101264-8

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADOS:
EUDES TENORIO CAVALCANTI
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 830 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADE. PROJETO ARQUITETÔNICO. PROMOÇÃO PESSOAL. RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO.
1. A adoção de formas arquitetônicas que podem representar promoção pessoal de autoridades é vedada pela Constituição Federal.
2. As recomendações visando a adequação das ações administrativas ao interesse público são fundamentais para a conformidade legislativa.
3. As falhas podem ser sanadas mediante ajustes no projeto, desde que respeitada a impessoalidade da administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101264-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;
CONSIDERANDO que as falhas apontadas foram devidamente sanadas;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.Vincular atos exclusivamente aos propósitos abrigados no direito, direcionados ao alcance dos fins legais, e de forma impessoal, privilegiando o interesse público em detrimento de favorecimentos, associações indevidas ou quaisquer outras formas que denotem promoção pessoal.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 23100313-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021, 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
INTERESSADOS:
CARLOS ANTONIO DA MOTA
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
GIVANILDO PEREIRA DE SOUZA
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR
ERIVAL JOSE SALGUEIRAL DA SILVA JUNIOR
LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES
HÉLIO BATISTA DE ANDRADE
PAULO BATISTA ANDRADE
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
MANUELA LUCIANA DA CRUZ NASCIMENTO ANDRADE
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
LUCIENE CAVALCANTI DO REGO BARROS ARANTES
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LUCIANA CAVALCANTI DO REGO BARROS (OAB 40235-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 831 / 2025

CONTROLE INTERNO. OUVIDORIA. ESTRUTURAÇÃO. SAGRES. LICON. ENVIO. INTEMPESTIVIDADE. DETERMINAÇÕES. DESCUMPRIMENTO.
1. A ausência de estruturação adequada do controle interno e da ouvidoria municipal, bem como irregularidades em licitações e descumprimento de determinações anteriores, configuram falhas que ensejam ressalvas, sem prejuízo da regularidade das contas.
2. O envio intempestivo de dados aos sistemas de controle e a falta de transparência comprometem o exercício do controle social e externo, demandando determinações para correção.
3. A reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal de Contas agrava as irregularidades constatadas e justifica a aplicação de multa aos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100313-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico, as Defesas e documentos apresentados;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO o art. 132-D do Regimento Interno desta Casa;
CONSIDERANDO a inexistência de servidores efetivos no setor de contabilidade, contrariando a determinação contida na Resolução TC nº 37/2018, que estipulava até 30 de junho de 2020 para os municípios estruturarem seus setores contábeis;
CONSIDERANDO a inexistência parcial de adoção de medidas obrigatórias relativas à gestão dos créditos públicos inscritos em dívida ativa;
CONSIDERANDO a ausência de estruturação da Ouvidoria Municipal, em desacordo com o que dispõe o CDU (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) em seu art. 17;
CONSIDERANDO a elaboração de um relatório de gestão sem a presença de todos os itens obrigatórios, conforme exigido pelos incisos I a IV do art. 15 da Lei Federal nº 13.460/2017;
CONSIDERANDO o envio intempestivo de dados ao sistema SAGRES - LICON sobre licitações e contratos;
CONSIDERANDO a ausência de divulgação dos processos no Portal da Transparência;
CONSIDERANDO a existência de irregularidades verificadas em licitação, tais como: inexigibilidade indevida, justificativa de preços instruída na dispensa de forma deficiente pela Prefeitura e ausência de justificativa quanto à escolha do fornecedor do material didático contratado;
CONSIDERANDO a existência de descumprimento de determinações contidas em Parecer Prévio desta Corte de Contas, no bojo do Processo TCE-PE nº 21100506-0;
CONSIDERANDO a existência de necessidade de aprofundamento de análises acerca de valores não descontados em folha a título de quitação de empréstimo consignado efetivamente não repassados;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CARLOS ANTONIO DA MOTA

APLICAR multa no valor de R$ 5.417,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CARLOS ANTONIO DA MOTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).
APLICAR multa no valor de R$ 16.250,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) PAULO BATISTA ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).
APLICAR multa no valor de R$ 10.884,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).
APLICAR multa no valor de R$ 5.417,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LUCIENE CAVALCANTI DO REGO BARROS ARANTES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1.Providencie a estruturação do órgão de controle interno da municipalidade, notadamente no que diz respeito à composição da Controladoria Interna, em cumprimento às determinações contidas na Resolução TC nº 0001/2009 e das Leis Municipais n°s 1.117/2009 e 1.330/2018;
Prazo para cumprimento: 90 dias
2.Providencie a reestruturação do setor de contabilidade, em respeito à determinação contida Resolução TC nº 37/2018, que estipulava até 30 de junho

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de 2020 para os municípios estruturarem seus setores contábeis;
Prazo para cumprimento: 90 dias
3.Adote medidas para aperfeiçoamento da gestão de créditos públicos inscritos em dívida ativa, tais como a adoção de medidas obrigatórias na constituição, inscrição e recuperação de créditos públicos;
Prazo para cumprimento: 30 dias
4.Providencie a estruturação da Ouvidoria Municipal, em respeito ao que dispõe o CDU (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) em seu art. 17 e a elaboração de um relatório de gestão com a presença de todos os itens obrigatórios, conforme exigido pelos incisos I a IV do art. 15 da Lei Federal nº 13.460/2017;
Prazo para cumprimento: 90 dias
5.Proceda ao registro das retenções e repasses em folha de pagamento de forma individualizada e com informações relativas a períodos, valores retidos e repassados.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.Não proceder à contratação de serviços ou aquisição de bens sem a devida realização de processo licitatório;
2.Sempre instruir os processos licitatórios com a devida justificativa de preços.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1.Quando da análise dos exercícios subsequentes, notadamente quando da instrução das prestações de contas de 2023 (Processo TCE-PE nº 24100529-2) e 2024 (ainda não formalizado nesta data), aprofunde a análise da Dívida Flutuante, especialmente quanto aos valores retidos dos servidores e possivelmente não repassados aos bancos.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101329-0
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM
INTERESSADO:
MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 832 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.
1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auto de Infração lavrado em 13/12/2024 contra o Sr. Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, Prefeito do Município de Angelim, pelo Auditor de Controle Externo Eduardo Godoy Coelho de Souza juntamente com o Analista de Controle Externo Arnóbio Vanderlei Borba, devido à sonegação de documentação e informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) para levantamento sobre a política de trabalho, emprego e renda referente aos exercícios de 2021 a 2024.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a sonegação de documentação e informações por parte do gestor municipal justifica a aplicação de multa; (ii) estabelecer o valor da multa a ser aplicada ao gestor responsabilizado
3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A sonegação de documentos e informações prejudica o planejamento e a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas; 3.2. Foram feitas reiteradas solicitações de documentação e informações à Prefeitura Municipal de Angelim, que ignorou esses pedidos, demonstrando omissão por parte do gestor municipal; 3.3. O gestor foi notificado para apresentação de defesa prévia, mas não apresentou nenhuma justificativa válida para a ocorrência da irregularidade atribuída; 3.4. As informações solicitadas eram necessárias para promover a qualificação social e profissional da população e contribuir para a redução da taxa de desemprego em Pernambuco.
4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade constatada. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 4.1. A sonegação de documentos e informações solicitadas pelo órgão de controle externo pode ensejar a aplicação de multa nos termos previstos na legislação estadual; 4.2. A omissão do gestor municipal sem justificativa válida configura irregularidade passível de penalização.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101329-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, com o objetivo de mensurar o estágio de cada municipalidade e as evoluções relacionadas à política de trabalho, emprego e renda em Pernambuco, esta Corte de Contas elaborou um questionário eletrônico simplificado, enviado a Prefeitura Municipal de Angelim em 17/06/2024, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 026/2024;
CONSIDERANDO que, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 027/2024, datado de 31/07/2024 e recebido pela Prefeitura Municipal de Angelim em 01/08/2024, a solicitação anteriormente referida foi reiterada às prefeituras que não responderam, no prazo estabelecido, ao questionário enviado;
CONSIDERANDO que, como ainda havia prefeituras que permaneciam sem atender à demanda deste Tribunal de Contas em tela, como foi o caso da Prefeitura Municipal de Angelim, mais uma vez, por meio do Ofício Circular TCEDESAU nº 028/2024, de 02/09/2024 e recebido em 13/09/2024, reiterou-se a solicitação de resposta ao questionário necessário ao cumprimento da ação planejada por este TCE, concedendo a tais jurisdicionados mais 5 (cinco) dias úteis;
CONSIDERANDO que, por meio do anteriormente referido Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, este Tribunal de Contas advertiu ao gestor "que a sonegação de documento ou informação poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE nº 12.600, de 14 de junho de 2004";
CONSIDERANDO que, nada obstante às reiteradas solicitações deste órgão de controle externo, a Prefeitura Municipal de Angelim permaneceu omissa quanto aos questionamentos formulados por esta Corte de Contas, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração que deu azo à formalização do presente processo;
CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado, o gestor responsabilizado não apresentou qualquer justificativa para a ocorrência da irregularidade que lhe foi atribuída;
CONSIDERANDO que as informações sonegadas pelo gestor findam por prejudicar o devido planejamento dos trabalhos e ação fiscalizatória desta Casa,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

APLICAR multa no valor de R$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24100938-8
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
INTERESSADOS:
BRUNO CLISMAN CONSTANTINO RIBEIRO
NATHALYA RODRIGUES MELO TAVARES SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 833 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FESTIVIDADES JUNINAS. FALHAS PROCEDIMENTAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Bezerros, relativa ao exercício de 2024, com o objetivo de analisar a aquisição de bens e contratação de serviços para a realização das festividades juninas no município.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar se houve ausência de ampla pesquisa de preços de mercado e de composição de custos unitários; (ii) estabelecer se ocorreu supressão indevida dos benefícios às ME/EPPs; (iii) definir se as prorrogações contratuais decorrentes de Atas de Registro de Preços foram realizadas sem comprovação de suas vantajosidades.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A formação do orçamento estimado para o Pregão Eletrônico nº 10001/2023 observou os parâmetros técnicos da Instrução Normativa nº 73/2020 da Secretaria de Gestão do Governo Federal, utilizando fontes diversas de pesquisa de preços. (2) Apesar da ausência de aplicação expressa dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o certame contou com a participação de 11 empresas distintas, evidenciando ampla competitividade, tendo sido uma Microempresa declarada vencedora em parte do objeto. (3) Embora não conste nos autos estudo técnico documentado que ateste expressamente a vantajosidade da prorrogação contratual, não foram identificados indícios de prejuízo efetivo ao erário, e os preços praticados na prorrogação mantiveram-se em patamares compatíveis com os valores originalmente registrados. (4) Não se verificou má-fé, dano ao erário ou erro grosseiro por parte dos gestores responsáveis.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas do processo em análise.
5. TESE DE JULGAMENTO: (1) A formação do orçamento estimado para o Pregão Eletrônico nº 10001/2023 observou os parâmetros técnicos da Instrução Normativa nº 73/2020 da Secretaria de Gestão do Governo Federal, utilizando fontes diversas de pesquisa de preços. (2) Apesar da ausência de aplicação expressa dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o certame contou com a participação de 11 empresas distintas, evidenciando ampla competitividade, tendo sido uma Microempresa declarada vencedora em parte do objeto. (3) Embora não conste nos autos estudo técnico documentado que ateste expressamente a vantajosidade da prorrogação contratual, não foram identificados indícios de prejuízo efetivo ao erário, e os preços praticados na prorrogação mantiveram-se em patamares compatíveis com os valores originalmente registrados. (4) Não se verificou má-fé, dano ao erário ou erro grosseiro por parte dos gestores responsáveis.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Complementar nº 123/2006, arts. 47 e 48; Lei nº 14.133/2021, arts. 84 e 107; Instrução Normativa nº 73/2020 da Secretaria de Gestão do Governo Federal.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE/PE, Processos nº 181000430 e 16100243-2.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100938-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Bezerros (IRBE) e a peça de defesa apresentada pelos gestores da Prefeitura Municipal de Bezerros;
CONSIDERANDO que, após análise detalhada, verificou-se que a formação do orçamento estimado para o Pregão Eletrônico nº 10001/2023 observou os parâmetros técnicos da Instrução Normativa nº 73/2020, da Secretaria de Gestão do Governo Federal, utilizando fontes diversas de pesquisa de preços;
CONSIDERANDO que, apesar da ausência de aplicação expressa dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o certame contou com a participação de 11 empresas distintas, evidenciando ampla competitividade, tendo sido uma Microempresa declarada vencedora em parte do objeto;
CONSIDERANDO que, embora não conste nos autos estudo técnico documentado que ateste expressamente a vantajosidade da prorrogação contratual em relação às condições de mercado vigentes, não foram identificados indícios de prejuízo efetivo ao erário;
CONSIDERANDO que os preços praticados na prorrogação contratual mantiveram-se em patamares compatíveis com os valores originalmente registrados;
CONSIDERANDO que não se verificou má-fé, dano ao erário ou erro grosseiro por parte dos gestores responsáveis;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem nortear as decisões deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

BRUNO CLISMAN CONSTANTINO RIBEIRO
NATHALYA RODRIGUES MELO TAVARES SILVA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.A ausência de formalização de justificativas técnicas para a eventual não aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte contraria os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006;
2.A prorrogação de contratos decorrentes de Atas de Registro de Preços sem análise formal de vantajosidade contraria os arts. 84 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101025-1ED001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (PLANO FINANCEIRO)
INTERESSADO:
JOSE ALBERICO SILVA RODRIGUES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 834 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUM-

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. CASO EM EXAME: 1.1. Embargos de Declaração interpostos por José Alberico Silva Rodrigues, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (Plano Financeiro), visando sanar suposta omissão e obscuridade na Decisão Monocrática nº 490/2025, que homologou o Auto de Infração e aplicou multa de R$ 10.773,62 devido ao não cumprimento do prazo para entrega de documentações solicitadas.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há omissão ou obscuridade na decisão monocrática em relação ao saneamento das irregularidades apontadas; (ii) estabelecer se a entrega tardia das documentações deve impedir a homologação do Auto de Infração.
3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A entrega tardia da documentação não afasta a homologação do Auto de Infração, pois a infração decorre do não cumprimento do prazo estabelecido, comprometendo a fiscalização e a eficiência das auditorias. 3.2. Aceitar a entrega tardia como justificativa para afastar a infração pode desestimular o cumprimento espontâneo das obrigações pelos gestores públicos, o que enfraqueceria a fiscalização. 3.3. A interpretação de que a entrega tardia não afasta a homologação do Auto de Infração tem sido reforçada em decisões anteriores deste Tribunal, como nos Processos TCE-PE nº 22100664-3 e nº 24101065-2. 3.4. Não há omissão ou obscuridade na decisão monocrática, pois todas as questões levantadas foram devidamente enfrentadas e refutadas no Auto de Infração.
4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Recurso desprovido, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 490/2025 e a aplicação da multa de R$ 10.773,62. Tese de julgamento: 4.2. A entrega tardia de documentação não anula a homologação do Auto de Infração, pois a infração decorre do descumprimento do prazo estabelecido. 4.3. O respeito aos prazos estabelecidos pelo Tribunal é essencial para garantir a transparência, a legalidade e o bom funcionamento da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101025-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que todas as questões trazidas pelo interessado foram enfrentadas, e devidamente refutadas no Auto de Infração atacado, não havendo qualquer omissão ou contradição na deliberação Embargada;
CONSIDERANDO que a apresentação intempestiva das documentações, após a lavratura do Auto de Infração, não tem o poder de impedir sua homologação;
CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia;
CONSIDERANDO que, o art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a Decisão Monocrática nº 490/2025, resultado da deliberação do Processo TCE-PE nº 24101025-1 (Auto de Infração), que homologou o auto, aplicando multa no valor de R$ 10.773,62 ao embargante.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855235-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ALEXANDRE CHAVES PÉREZ; ESCO - EMPRESA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.; HERMANNO DA COSTA PAES; LUIZ ALBERTO TEIXEIRA; PROJETEC - PROJETOS TÉCNICOS LTDA.; RICARDO MEDEIROS PEREIRA DE CARVALHO; TERCÍLIA VILA NOVA SODRE DA MOTA; TPF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS: DRS. AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – OAB/PE Nº 52.312; DEBORA DE SOUZA COSTA – OAB/PE Nº 49.294; GABRIEL HENRIQUE BEZERRA RAMOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.970; GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO – OAB/PE Nº 16.799; MARCELO PUPE BRAGA – OAB/PE Nº 23.921; MARIA LUIZA BARBOSA CASTILHO – OAB/PE Nº 35.764; RODRIGO DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 25.052; SOPHIA DOMINGOS ZIRPOLI – OAB/PE Nº 28.486
ÓRGÃO JULGADOR: **SEGUNDA CÂMARA**
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 835 /2025

FALHAS DESPROVIDAS DE GRAVIDADE NÃO MACULAM O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL. MULTA. DESCABIMENTO. CARÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DAS CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Cabe o julgamento pela regularidade com ressalvas, quando presentes falhas que não ostentam, em concreto, gravidade, capaz de macular o objeto da auditoria especial.
2. A imputação de multa só é possível na presença de descriminação individualizada, e com precisão, das condutas dos agentes públicos apontados como responsáveis pela auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855235-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, pelos próprios termos de nossa auditoria, houve serviços prestados pela contratada que ainda não foram devidamente reconhecidos pela administração, havendo razoável possibilidade de que o encontro de contas resulte em equilíbrio, razão pela qual não é possível imputar o ressarcimento ao erário por outros serviços não prestados, sob pena de ensejar o enriquecimento ilícito da administração;
CONSIDERANDO que, embora presentes irregularidades (tais como: alteração de itens de serviços e materiais sem que houvesse a formalização de termo aditivo; falhas na liquidação da despesa; e a precariedade ou ausência do diário de obras e dos relatórios de acompanhamento dos serviços), a auditoria não discriminou, com precisão, as condutas recriminâveis praticadas por cada um dos agentes públicos apontados como responsáveis; impossibilitando eventual imputação de multa;
CONSIDERANDO que as irregularidades não ostentam, em concreto, a nota de gravidade, capaz de macular o objeto da auditoria especial;
CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano,

Em, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24100756-2
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS:
CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA
JEPAC
LUCIANA BATISTA DE OLIVEIRA SANDRES (OAB 27364-PE)
MARCOS JOSE MATOSO DE LIMA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 836 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SUPERESTIMATIVAS EM ADITIVOS. VULNERABILIDADE NOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. DETERMINAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada para avaliar a execução dos contratos de pavimentação, drenagem e urbanização firmados pela Secretaria de Infraestrutura do Município do Cabo de Santo Agostinho entre 2021 e 2024, as medidas adotadas para sanar irregularidades prévias e a regularidade de denúncia sobre possível subcontratação. O relatório apontou vícios construtivos, presença de postes na pista, superestimativas em aditivos e critérios de medição com base em documentação vulnerável.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 4 questões em discussão: (i) Definir a extensão e o impacto das irregularidades na execução dos contratos, como vícios construtivos, presença de postes em pista, superestimativas em aditivos e fragilidades nos critérios de medição; (ii) Avaliar a regularidade da denúncia de subcontratação em contrato específico; (iii) Verificar a adequação das medidas adotadas pela gestão para sanar as irregularidades apontadas; e (iv) Deliberar sobre a regularidade da execução contratual diante dos achados e das defesas apresentadas.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Constatação de vícios construtivos remanescentes e presença de postes na pista de rolamento, representando risco à segurança dos usuários, apesar de correções realizadas. (2) Verificação de superestimativas no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 042/PMCSA-SEOBP/2024, embora sem resultar em pagamento indevido, demandando ajuste dos quantitativos para adequação ao projeto básico. (3) Identificação de persistentes fragilidades nos critérios de medição de serviços de terraplenagem, apesar da evolução com adoção de romaneios eletrônicos, como inconsistências em assinaturas eletrônicas, comprometendo a rastreabilidade e confiabilidade. (4) Inexistência de evidência robusta de subcontratação irregular que comprometesse o núcleo do

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

objeto licitado no Contrato nº 034/PMCSA-SOBP/2021, tratando-se de execução marginal de área de lazer (2,7% do valor total). (5) Ausência de indícios de má-fé ou dano efetivo ao erário, justificando a adoção de determinações e recomendações, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas.
5. TESE DE JULGAMENTO: (1) A superestimativa de quantitativos em termo aditivo, por si só, não implica em irregularidade grave apta a ensejar imputação de débito ou multa, caso não haja dano ao erário, cabendo determinação para ajuste. (2) Fragilidades remanescentes em critérios de medição, ainda que com evolução nos sistemas de registro, demandam aprimoramento dos controles internos mediante recomendações para garantir fidedignidade e rastreabilidade. (3) A subcontratação de parcela marginal do objeto contratual que não atinja seu núcleo essencial, sem prejuízo à execução principal, não caracteriza irregularidade. (4) A ausência de dano efetivo ao erário ou indícios de má-fé nas irregularidades constatadas justifica o julgamento da auditoria como regular com ressalvas, com a expedição de determinações e recomendações corretivas.
6. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 69, parágrafo único. Resolução TC nº 236/2024, art. 2º, art. 8º, art. 10º. Lei Federal nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXV, alínea "f". Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §§ 1º e 2º. Constituição Federal, arts. 37 e 70.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Nenhum precedente relevante citado no texto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100756-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul (GAOS) e a defesa apresentada pela empresa JEPAC Construções Ltda.;
CONSIDERANDO a constatação de irregularidades relacionadas a vícios construtivos, presença de postes em pista de rolamento, superestimativas em aditivo contratual e fragilidade nos critérios de medição de serviços;
CONSIDERANDO que parte das inconformidades foi parcialmente sanada, mas subsistem falhas que demandam novas medidas corretivas;
CONSIDERANDO que, quanto à denúncia de subcontratação irregular no Contrato nº 034/PMCSA-SOBP/2021, não foram encontradas evidências de comprometimento do núcleo do objeto contratual, tratando-se de execução marginal de área de lazer (2,7% do valor total), sem prejuízo à execução principal;
CONSIDERANDO a inexistência de dano efetivo ao erário ou indícios de má-fé, recomendando-se, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a expedição de determinações e recomendações,
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA
MARCOS JOSE MATOSO DE LIMA
JEPAC

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1.Que procedam ao ajuste dos quantitativos retratados no 1º Termo Aditivo do Contrato nº 042/PMCSA-SEOBP/2024 que se mostraram superestimados, de forma a torná-los adequados ao projeto básico apresentado, conforme art. 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.
Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.Que acompanhem de forma diligente as providências adotadas junto à concessionária de energia elétrica visando à retirada ou relocação dos postes situados na pista de rolamento, adotando, caso necessário, medidas complementares que assegurem a segurança viária.
2.Que implementem medidas visando:
1) Legitimar os documentos que respaldam as medições de movimento de terra no município, atribuindo elementos que garantam sua fidedignidade e temporalidade, a exemplo de assinaturas eletrônicas autênticas, conforme previsto nos § 1º e § 2º, art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.
2) Robustecer as informações ostentadas nos romaneios:
a) A exemplo de que sejam realizadas vistorias nos locais de destinação averiguando o preenchimento dos dados e a aferição dos instrumentos de pesagem;
b) Ou ainda, a inserção de dados complementares, a citar a quilometragem dos veículos quando do seu descarregamento;
c) Além da emissão de relatórios complementares em planilha, compilando as informações dos romaneios.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Que a paralisação de obras em estágio crítico poderá se traduzir na deterioração de serviços já iniciados, resultando, portanto, no dispêndio de recursos públicos e no comprometimento da qualidade das obras inacabadas, o que contraria os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24101229-6
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ
INTERESSADO:
GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 837 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REGULARIDADE.
1. A singularidade do serviço, ainda que admissível a competição, não exclui a possibilidade de contratação de escritório de advocacia, mediante prévio processo de inexigibilidade, a teor do que dispõe o art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei n° 14.133/2021.
2. A singularidade dos serviços advocatícios é qualidade intrínseca, conforme reconhecido pela legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101229-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o Sr. George Gueber Cavalcante Nery não apresentou defesa;
CONSIDERANDO a natureza singular não deve ser compreendida como uma situação de ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado;
CONSIDERANDO que, mesmo existindo carreira pública, o acompanhamento de um determinado processo ou de processos, envolvendo tema sensível ou matéria extraordinária, poderia ser considerado singular, conforme ensinamento de Ronny Charles (2023, p.445);
CONSIDERANDO que a contratação de escritório de advocacia por meio de processo de inexigibilidade de licitação é decorrente da singularidade que é qualidade intrínseca dos serviços de advocacia;
CONSIDERANDO o art. 3-A da Lei nº 8.906/1994, que trata sobre a singularidade dos serviços advocatícios;
CONSIDERANDO o art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei n° 14.133/2021, que versa sobre a possibilidade de contratação de escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação;
CONSIDERANDO que a metodologia utilizada pela auditoria não oferece elementos adequados e suficientes para basear a conclusão pela antieconomicidade do contrato;
CONSIDERANDO que o valor estabelecido no contrato está dentro do limite de mercado, além de ser inferior ao valor mínimo estipulado na tabela de honorários da OAB/PE;
CONSIDERANDO que não restou comprovado prejuízo ao erário nem má-fé na atuação do profissional contratado para emissão de parecer;
CONSIDERANDO que não ocorreu a segregação de funções;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, I, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24100669-7
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADOS:
ERIVALDO RODRIGUES AMORIM
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 838 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. IRREGULARIDADES SANADAS. REGISTRO CONCEDIDO.
1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade de 58 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Lajedo no exercício de 2023, decorrentes de concurso público objeto do Edital nº 001/2019, homologado em 30 de junho de 2022.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) determinar se houve admissão para cargo inexistente; (ii) verificar se ocorreu preterição de aprovados com melhor classificação; (iii) avaliar a legalidade das admissões considerando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) a inexistência de cargos vagos criados por lei não implica a ilegalidade de admissão ocorrida há mais de 2 (dois) anos, quando o servidor não deu causa, prevalecendo os princípios da boa-fé e da razoabilidade; (ii) a defesa apresentou documentos justificando a não nomeação dos candidatos melhor classificados, sanando a irregularidade referente à suposta preterição; (iii) o descumprimento do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, considerando que os aprovados dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, conforme jurisprudência do STF.
4. DISPOSITIVO:Julgamento pela legalidade das admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.
5. TESES DE JULGAMENTO: 1. A inexistência de cargos vagos criados por lei não implica a ilegalidade de admissão quando o servidor não deu causa, prevalecendo os princípios da boa-fé e da razoabilidade. 2. O descumprimento do limite prudencial de despesa com pessoal não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 22, parágrafo único, inciso IV; Lei Complementar Municipal nº 004/1998, art. 5º, § 2º c/c o art. 36, § 1º; Lei Estadual nº 6.123/1968, art. 11 e 22; Resolução TC nº 194/2023, art. 4º, inciso I.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Processo TCE-PE N° 24100377-5, Acórdão Nº 1877/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100669-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a inexistência de cargos vagos criados por lei não implica a ilegalidade de admissão ocorrida há mais de 2(dois) anos, quando o servidor não deu causa, prevalecendo os princípios da boa-fé e da razoabilidade;
CONSIDERANDO que a defesa apresentou documentos justificando a não nomeação dos candidatos melhor classificados, sanando a irregularidade referente à suposta preterição;
CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF não justifica a recusa no registro de admissões provenientes de concursos públicos sem evidência de fraudes, considerando que os aprovados dentro das vagas ofertadas têm direito adquirido às nomeações, conforme jurisprudência do STF;

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1.Realizar o levantamento dos cargos criados por lei, confrontando-os com os efetivamente ocupados, e, constatada a inexistência de cargos, adotar as medidas necessárias para sua criação, em obediência ao art. 37, inciso I, da CF.
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lajedo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.Implementar um sistema de controle e monitoramento contínuo dos cargos públicos existentes, assegurando que todos os cargos ocupados estejam devidamente criados por lei e que haja alinhamento entre as nomeações e os cargos legalmente estabelecidos, em conformidade com o princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

Anexos
Anexo I
Análise: Regular

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Total de admissões: 58

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
AILTON ALDENIR DA SILVA	104.147.284-67	GUARDA PATRIMONIAL	19/01/2023
JOSE CLOVES DOS SANTOS	043.793.134-09	MOTORISTA	19/01/2023
ERINALDO FELIX DA SILVA NETO	128.279.104-46	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19/01/2023
ADRIANO VIEIRA DA SILVA	085.475.154-88	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	19/01/2023
BRUNO WAGNER DOS SANTOS SILVA	108.209.544-38	COZINHEIRO (A)	19/01/2023
DEIVID SANTOS DO NASCIMENTO	114.831.464-48	SECRETÁRIO (A) ESCOLAR	19/01/2023
LIVIA MARIA DA SILVA CORREIA	124.201.944-89	SECRETÁRIO (A) ESCOLAR	19/01/2023
DAIANA RIBEIRO DA SILVA	073.518.354-62	SECRETÁRIO (A) ESCOLAR	19/01/2023
ROMERIO DE LIMA AZEVEDO	062.031.654-33	COVEIRO	19/01/2023
ANNA DANIELLY ALMEIDA DO NASCIMENTO	108.335.714-00	ODONTÓLOGO (A)	19/01/2023
MARIA EDUARDA OLIVEIRA VILELA	711.116.104-10	NUTRICIONISTA	19/01/2023
ALINE SILVA SANTOS	109.422.594-08	INTÉRPRETE DE LIBRAS	19/01/2023
MYRTS FALCAO INACIO DE MELO OLIVEIRA	070.664.014-41	INTÉRPRETE DE LIBRAS	19/01/2023
ALBERTO GOMES DA SILVA	105.334.294-20	PROFESSOR I	19/01/2023
ALINE MARIA DA CONCEICAO SILVA	093.543.784-39	PROFESSOR I	19/01/2023
AMANDA MONTEIRO DE LIMA	107.863.714-80	PROFESSOR I	19/01/2023
ANDREZA CECILLIA REIS DOS SANTOS	085.384.394-56	PROFESSOR I	19/01/2023
ARLAM DIELCIO PONTES DA SILVA	101.307.154-92	PROFESSOR I	19/01/2023
BIANCA DOS SANTOS SILVA	121.666.244-48	PROFESSOR I	19/01/2023
CALIANE DE LIMA FERREIRA	097.546.374-82	PROFESSOR I	19/01/2023
CRISLLAYNNE ALVES DINIZ	092.241.204-90	PROFESSOR I	19/01/2023
CYBELLE LAYANNE DA SILVA	063.866.504-33	PROFESSOR I	19/01/2023
DAIANA GRACIELA DOS SANTOS FARIAS	059.014.324-79	PROFESSOR I	19/01/2023
DANIELA DE MELO PORFIRIO DE LIMA	098.899.674-05	PROFESSOR I	19/01/2023
DANILO OLIVEIRA DA LUZ	008.909.904-41	PROFESSOR I	19/01/2023
EDMARCIO PEIXOTO DE SOUZA	110.241.384-45	PROFESSOR I	19/01/2023
EMILY ALINNY RODRIGUES VIEIRA CORDEIRO	095.951.064-88	PROFESSOR I	19/01/2023
FABRICIA EVELLYN ARAUJO MEDEIROS	105.275.864-98	PROFESSOR I	19/01/2023
FLAVIA POLIANA APOLINARIO MARTINS	059.938.554-52	PROFESSOR I	19/01/2023
GABRIELA PAZ BARROS	101.705.684-66	PROFESSOR I	19/01/2023
GILVANICE PEREIRA DA SILVA	081.043.734-12	PROFESSOR I	19/01/2023
GLAUDEMIR SANTOS LEITE	088.889.324-88	PROFESSOR I	19/01/2023
GRACIENE SANTOS LIMA MATOS	074.025.514-23	PROFESSOR I	19/01/2023
INGRIDY LAUANE SANTOS DUARTE	112.448.904-56	PROFESSOR I	19/01/2023
JEREMIAS DE SOUZA SANTOS	124.677.844-01	PROFESSOR I	19/01/2023
JOICY LARICA GONCALVES SANTOS	106.602.094-97	PROFESSOR I	19/01/2023
JUCELIA GONCALVES CUMARU DE MEDEIROS	705.339.624-04	PROFESSOR I	19/01/2023
JULIANA DA SILVA ALMEIDA	088.338.204-08	PROFESSOR I	19/01/2023
KARINE DE BARROS COSTA	117.023.474-78	PROFESSOR I	19/01/2023
KESIA OLIVEIRA DE MENEZES	101.459.184-83	PROFESSOR I	19/01/2023
LEILIANE AZEVEDO DOS SANTOS LAURINDO	043.139.014-26	PROFESSOR I	19/01/2023
LORENA NAYARA DA SILVA	709.256.294-56	PROFESSOR I	19/01/2023
MANOEL EUCLIDES DA SILVA SANTIAGO	025.205.904-24	PROFESSOR I	19/01/2023
MARCIA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS	089.434.404-80	PROFESSOR I	19/01/2023
MARIA HELENA SANTOS SEVERO	076.425.774-94	PROFESSOR I	19/01/2023
MARIA JUCILEIDE SANTOS DE MELO	072.406.934-81	PROFESSOR I	19/01/2023
MARIA LEIDIJANE ALEXANDRE DA SILVA	047.954.684-35	PROFESSOR I	19/01/2023
MARIA RAQUEL PEREIRA DE SOUZA	117.781.814-06	PROFESSOR I	19/01/2023
MARIA ROSENAIRE FELIX SILVA PIMENTEL	081.162.224-06	PROFESSOR I	19/01/2023
MARIA SAMARA DOS SANTOS	083.384.484-94	PROFESSOR I	19/01/2023
MAURICIO EVARISTO GOMES	071.646.544-25	PROFESSOR I	19/01/2023
MICHELLY MIBSA BEZERRA DA SILVA MOURA	388.064.348-29	PROFESSOR I	19/01/2023
PRISCILLA CARLA DE OLIVEIRA	089.081.604-26	PROFESSOR I	19/01/2023
RIBBYSON JOSE DE FARIAS SILVA	066.414.464-09	PROFESSOR I	19/01/2023
YAGO PONTES DE MORAES	089.852.984-02	PROFESSOR I	19/01/2023
GLAUBER ARAUJO DE SOUZA	110.454.094-05	PROFESSOR I	19/01/2023
JOSE ROMILDO COSTA DE MELO	037.785.884-60	PROFESSOR I	19/01/2023
ERINALDO CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO	078.829.704-09	PROFESSOR I	31/01/2023

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050894-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPASSE A TERCEIROS
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADOS: ANDRE SAMICO DE MELO CORREIA; JOAQUIM FERREIRA NETO; LUCICLEIDE BERNARDINO DA SILVA; ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA TIGRE
ADVOGADOS: DR. BRUNO BORGES LAURINDO - OAB/PE N° 18.849; DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465; DRA. SIMONE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 9.962
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 839 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS DE PROVA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO EVENTO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO MONTANTE REPASSADO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. IRREGULARIDADE GRAVE, EM CONCRETO.
1. A presença de elementos de prova que evidenciam a efetiva execução do objeto do convênio afasta a possibilidade da devolução integral do montante de recursos públicos despendidos; cabendo à auditoria, em face de prestação de contas deficiente, demonstrar, até mesmo valendo-se de critério legítimo de arbitramento, o eventual dano ao erário, resultante de parcela não executada ou de itens de produtos ou serviços que, embora pagos, não foram fornecidos ou prestados.
2. Reveste-se de gravidade o repasse de valores expressivos mediante convênio, não submetido a prévio procedimento de chamamento público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050894-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as deficiências na prestação das contas do Convênio ETP Nº 009/2014, celebrado entre a EMPETUR e a Associação Desportiva Tigre; limitando-se a registros fotográficos e vídeos da realização do evento; não tendo sido apresentadas notas fiscais ou recibos dos fornecedores dos itens de produto e serviço que integram a tabela do plano de aplicação dos recursos definido no projeto básico;
CONSIDERANDO que a Associação Desportiva Tigre transferiu integralmente o valor recebido da Empetur para a empresa F B Produções Promoções e Eventos Ltda. (FOX PRODUÇÕES);
CONSIDERANDO que a presença de elementos de prova que evidenciam a efetiva execução do objeto do convênio afasta a possibilidade da devolução integral do montante de recursos públicos despendidos; cabendo à auditoria, em face de prestação de contas deficiente, demonstrar, até mesmo valendo-se de critério legítimo de arbitramento, o eventual dano ao erário, resultante de parcela não executada ou de itens de produtos ou serviços que não foram fornecidos ou prestados, o que não ocorreu, *in casu*;
CONSIDERANDO que a ausência de chamamento público, conforme determinava o Decreto Estadual nº 39.376/2013, reveste-se de gravidade, em concreto, dado a expressividade do montante repassado (R$200.000,00, em valores de 2014); falha essa capaz de, só por si, ensejar o julgamento pela irregularidade da presente tomada de contas especial;
CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição, dado o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;
CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da tomada de contas vertente.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24100854-2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO
INTERESSADO:
ERIVALDO RODRIGUES AMORIM
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 840 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO. ANÁLISE DE LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE.
1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade, para fins de registro, de 48 admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Lajedo no exercício de 2023, na gestão do Prefeito Erivaldo Rodrigues Amorim.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se o processo deve ser arquivado devido à duplicidade de análise das admissões em questão.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) as 48 admissões objeto deste Processo já foram previamente analisadas e julgadas legais em outro procedimento (TCE-PE nº 2325106-2); (ii) o Acórdão T.C. nº 1412/2024 já concedeu os registros para as admissões em questão; (iii) a auditoria apresentou solicitação interna sugerindo o arquivamento por duplicidade de análise.
4. DISPOSITIVO: Arquivamento do processo.
5. TESE DE JULGAMENTO: 1. Processos de Admissão de Pessoal já analisados e julgados em procedimento anterior devem ser arquivados por duplicidade, evitando redundância na análise e possíveis decisões conflitantes.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Não foram mencionados dispositivos específicos.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Acórdão T.C. nº 1412/2024 (concessão de registros das admissões).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100854-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as 48 admissões objeto deste Processo já foram previamente analisadas e julgadas legais em outro procedimento (TCE-PE nº 2325106-2);
CONSIDERANDO que o Acórdão T.C. nº 1412/2024 já concedeu os registros para as admissões em questão;
CONSIDERANDO que a auditoria apresentou solicitação interna sugerindo o arquivamento por duplicidade de análise,
ARQUIVAR o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

Anexos
Anexo I
Análise: Arquivado
Total de admissões: 48

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
YTHALO VIANA LIMA	055.951.483-22	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS;	12/01/2023
ERYK MAYCOM CASSIMIRO DOS SANTOS	097.409.894-97	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS;	12/01/2023
VITOR MANOEL DA COSTA	158.928.284-17	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS;	12/01/2023
ELIAS LUIZ DA SILVA NETO	087.797.354-79	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS;	12/01/2023
ANDERSON DOS SANTOS	711.237.204-60	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS;	12/01/2023
MARIA ELIONEYDE DA SILVA	120.182.114-20	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
NICOLAS MATEUS MUNIZ	129.763.944-82	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
MAYSA CAROLINA COSME MELO DOS SANTOS	068.638.874-79	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
BIANCA CRISTINA GOMES	112.547.744-08	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
MIRTHIS MELO DA SILVA PRECILIANO	105.182.774-45	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
BRUNA RODRIGUES DA SILVA	707.971.234-31	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
INAIPY TENORIO DE DEUS BRANCO	043.202.304-69	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
VINICIUS CORDEIRO SILVA	708.433.534-06	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
ARTHUR BEZERRA RODRIGUES	125.641.244-96	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
GIVANILDO ANTONIO DE SOBRAL	140.802.784-46	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
SHEILA GERTRUDES ALMEIDA DOS SANTOS	040.969.294-84	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
ANA LETICIA SILVA FERREIRA	706.286.314-99	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
ESTHER ARIANNY DE FARIAS ALVES	705.016.974-97	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
BRUNO GUILHERME ALVES MARTINS	120.119.884-46	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
MARIA EULALIA CORREIA PORTUGAL	116.503.694-09	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
PALOMA GUEIROS DE BARROS	107.995.014-17	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
ITALO GUSTAVO SANTOS SILVA	129.911.514-47	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I;	12/01/2023
ANA BEATRIZ SALGADO MATOS FERREIRA	069.330.594-05	PSICOLOGO;	12/01/2023
JADSON SILVA DOS SANTOS	095.315.714-81	ENGENHEIRO CIVIL;	12/01/2023
DANIEL ANTONIO TEIXEIRA DE SANTANA	088.918.664-23	ENFERMEIRO;	12/01/2023
CARLOS HENRIQUE DE MELO OLIVEIRA	108.157.044-02	AGENTES DE SAUDE BUCAL;	12/01/2023
MARCIO ANDRE MARTINS CRUZ	099.156.664-54	DIGITADOR;	12/01/2023
EDMAURO MORAIS CLEMENTE	060.674.054-66	DIGITADOR;	12/01/2023
CLAUDIO HONORIO BARBOSA JUNIOR	081.938.474-74	GUARDA PATRIMONIAL;	12/01/2023
NADILSON TORRES DA SILVA	125.724.224-50	GUARDA PATRIMONIAL;	12/01/2023
WOATALAS ALVES CAVALCANTI	122.062.754-22	GUARDA PATRIMONIAL;	12/01/2023
VANDEILSON SEVERIANO DA SILVA	059.017.674-97	GUARDA PATRIMONIAL;	12/01/2023
ANTONIO MARCOS DE ARAUJO	084.721.374-90	MOTORISTA;	12/01/2023
FAGNER JUNIO DA SILVA PEREIRA	048.773.194-84	MOTORISTA;	12/01/2023
JADSON SIMOES SILVA	093.026.124-06	MOTORISTA;	12/01/2023
VILSON LOPES DA SILVA	110.856.634-00	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS;	12/01/2023
GIRLAINE DOS SANTOS MELO	123.864.004-41	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS;	12/01/2023

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MARLUCE DO AMARAL LIMA SILVA	029.136.934-07	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS;	12/01/2023
IARA ALVES DA SILVA	096.103.954-06	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS;	12/01/2023
LUCAS JOSE DA SILVA MELO	118.818.234-07	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS;	12/01/2023
JANAINE MORAIS DA SILVA	094.522.004-99	COZINHEIRO;	12/01/2023
JOABSON FERREIRA DOS SANTOS	703.156.614-29	COZINHEIRO;	12/01/2023
PRISCILA COSTA MATIAS CAVALCANTE	062.250.744-30	SECRETARIO ESCOLAR;	12/01/2023
LETICIA FERREIRA DA SILVA	111.742.324-71	SECRETARIO ESCOLAR;	12/01/2023
DANIEL WANDERLEY LEITE	083.641.854-97	AUXILIAR DE ENFERMAGEM;	12/01/2023
MARIA LUIZA DA SILVA	116.239.124-31	AUXILIAR DE ENFERMAGEM;	12/01/2023
MATEUS FLORENCIO NUNES DE TORRES	089.163.754-01	TECNICO EM RADIOLOGIA;	12/01/2023
JESSIKA RODRIGUES AMORIM	093.220.844-48	ASSISTENTE SOCIAL;	12/01/2023

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24100724-0ED001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
INTERESSADOS:
PAULO RIBEIRO DE LEMOS FILHO
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 841 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.
1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100724-0ED001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Diverge
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24100724-0ED002
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
INTERESSADOS:
MANUEL SEVERINO DA SILVA
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 842 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.
1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100724-0ED002, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Diverge
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 19100400-5ED001
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADOS:
ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO
MARCELO ROBERTO TENÓRIO CAVALCANTI (OAB 26055-PE)
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 843 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.
1. A verificação de premissa equivocada na decisão embargada autoriza, de forma excepcional, a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100400-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO que a responsabilização do Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho quanto à irregularidade descrita no item 2.1.5. do Relatório de Auditoria do processo apensador decorreu de premissa equivocada, uma vez que não foi o ordenador da despesa glosado por este Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO os princípios orientadores do processo administrativo, mormente o da Busca da Verdade Real e o do Formalismo Moderado;
CONSIDERANDO que, em situações excepcionais, cabe a admissão de Embargos de Declaração com efeitos modificativos para a correção de premissa equivocada sobre a qual tenha se fundado a decisão embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reformar o Acórdão T.C. nº 88/2025, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 19100400-5RO003, no sentido de afastar a responsabilização do Sr. Ângelo Labanca Albanez Filho quanto à irregularidade que lhe foi atribuída por meio do Acórdão nº 2135/2024, da 2ª Câmara, nos autos do Processo TCE-PE nº 19100400-5.

Presentes durante Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novae: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 23100291-9
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: CONSULTA - CONSULTA
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
INTERESSADOS:

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

GIVANNILDE DE SOUSA GRANJA REIS
DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (OAB 36315-PE)
JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE DORMENTES/PE
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 844 / 2025

CONSULTA. LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS JUROS DE MORA.
1. CASO EM EXAME: Consulta formulada pela Prefeita do município de Dormentes/PE à Corte de Contas do Estado de Pernambuco, sobre a legalidade de pagar abono aos profissionais do magistério com recursos provenientes dos precatórios do extinto FUNDEF, recebidos após a Emenda Constitucional nº 114/2021, acrescentados dos juros de mora.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se o abono aos profissionais do magistério pode ser acrescido dos juros de mora e (ii) estabelecer se a incorporação dos juros de mora à parcela do abono dos professores implica em recebimento em excesso, configurando pagamento além da recomposição das perdas.
3. RAZÕES DE DECIDIR : (i) É possível que o abono pago aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, seja acrescido dos juros de mora. Os juros de mora possuem natureza indenizatória autônoma e podem ser repassados conforme legislação local específica, regulamentando o valor, a forma de pagamento, requisitos para concessão e outros critérios responsáveis por garantir a transparência e legalidade do pagamento. (ii) A incorporação dos juros de mora à parcela do abono dos professores não configura recebimento em excesso. Os juros de mora servem como compensação pela indisponibilidade de recursos a que os credores teriam direito, equiparando-se a uma indenização, sem configurar duplicidade de renda.
4. DISPOSITIVO E TESE Consulta conhecida, sendo resolvido que: Tese de julgamento: (i) É permitido que o abono aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, seja acrescido dos juros de mora, independentemente da data em que os recursos tenham ingressado aos cofres públicos, desde que regulamentado por legislação local específica. (ii) Os juros de mora possuem natureza indenizatória autônoma e não configuram recebimento em excesso quando incorporados ao abono dos professores. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, EC 114/2021, Lei 14.325/2022, Art. 47-A da Lei nº 14.113/2020. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 528/DF, TCE-PE, Processo nº 23100014-5, Acórdão nº 660/2023, TCE-PE, Processo nº 23100008-0, Acórdão nº 644/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100291-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO o disposto no art. 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;
CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto no art. 199 do mesmo Diploma Legal;
CONSIDERANDO o entendimento delineado no percuciente Parecer da area ténica deste Tribunal, que adoto como razões de decidir,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Para o primeiro questionamento

Sim, é possível que o abono a ser pago aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, possa ser acrescido também dos juros de mora, independentemente destes terem ingressados aos cofres públicos, antes ou após a EC n° 114/2021, desde que uma lei local regulamente o valor, a forma de pagamento, os requisitos para concessão e outros critérios relevantes, garantindo, desse modo, no processo de pagamento, a sua transparência e a sua legalidade, assim como o atendimento aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da impessoalidade;

Para o segundo questionamento

Não, já que os juros de mora nada mais são que uma remuneração que o credor pode (e deve) exigir do devedor a título de compensação por não ter a disponibilidade de determinada quantia em dinheiro quando teria direito, de modo em que se equipara a uma indenização.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 20100286-3ED002

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO
INTERESSADOS:
JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 845 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitiu ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.
2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração, que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, além de correção de erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100286-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;
CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual n° 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;
CONSIDERANDO os termos dos §§ 1º e 2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;
CONSIDERANDO a ausência de omissão e contradição no Acórdão vergastado;
CONSIDERANDO que a matéria ofertada nos presentes aclaratórios já foi julgada pela Segunda Câmara através do Acórdão nº 1956/2024 (Processo TCE-PE n° 20100286-3ED001);
CONSIDERANDO que a decisão atacada foi clara e suficientemente fundamentada;
CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. n° 570/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 22100592-4ED002
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADOS:
AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEAO
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 846 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla oposição de Embargos de Declaração pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;
Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 22100592-4ED001
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADOS:
AGLAIDE SARAIVA BATISTA LEAO
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
CICERA ERBENHA SAMPAIO TEIXEIRA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
FRANCISCA CYNTIA LOPES DA CUNHA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 847 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS. DESPROVIMENTO.
1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação.
2. A omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não configurada na espécie.
3. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;
CONSIDERANDO que não há contradição em julgar irregulares as contas dos gestores, quando comprovada grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 59, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica desta Corte.
CONSIDERANDO a inexistência de omissão de questão sobre a qual a decisão embargada deveria ter se pronunciado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão nº 46/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 22100592-4ED004
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADOS:
EDINA REGINA LOPES DE OLIVEIRA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 848 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla oposição de Embargos de Declaração pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, §1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 22100592-4ED005
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADOS:
TEREZA JANOELIA ALEXANDRE LOPES DA SILVA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 849 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla oposição de Embargos de Declaração pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 07/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 22100592-4ED003
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADOS:
CICERA ERBENHA SAMPAIO TEIXEIRA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 850 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100592-4ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a múltipla oposição de Embargos de Declaração pelos mesmos interessados, aduzindo os mesmos argumentos, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;
CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

Pareceres Prévios

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24100500-0
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
INTERESSADOS:
DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES
NAPOLEÃO MANOEL FILHO (OAB 20238-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.
1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado de 10,00%, em desacordo com a LOA – Lei Municipal n° 490/2022;
3. Contribuição patronal recolhida de forma parcial para o RPPS, aumentando a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;
4. Nivel de transparência básico, contrariando a Lei Complementar nº 131/2009, a Lei nº 12.527/2011 (LAI) e a Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/05/2025,

DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;
CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal n° 490/2022 autorizou a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 10,00% (R$ 4.765.200,00), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 22,72%, em valor R$ 10.828.463,05, ultrapassando, assim, o limite autorizado em R$ 6.063.263,05 (12,72%);
CONSIDERANDO o não repasse de R$ 185.328,19 da contribuição patronal normal devida, equivalente a 17,11%, e R$ 1.520.270,72 da contribuição patronal suplementar devida, equivalente a 37,52%, para o RPPS, item 8.4 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que ao não repassar ao RPPS R$ 1.705.598,91 da contribuição patronal normal e suplementar, item 8.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;
CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tuparetama, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de conceito de transparência "Básico", apresentando um nível inferior ao obtido em 2022 – Intermediário, item 9 do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). DOMINGOS SAVIO DA COSTA TORRES, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal;
2.Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do §1° do art. 1° e do art. 53, inciso III e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
3.Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
4.Repassar de forma integral e tempestiva as contribuições previdenciárias para o RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
5.Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
6.Aplicar nas despesas de capital da educação no mínimo 15,00% dos recursos da complementação – VAAT, nos termos determinados no art. 27 da Lei Federal n° 14.113/2020;
7.Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, nos termos que proscreve o art. 9°, da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
8.Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964;
9.Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
10.Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o índice de mortalidade infantil no Município;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

11.Encaminhar projeto de lei para implantar/realizar a segregação de massa de segurados do RPPS, com o fito de amenizar o déficit atuarial crescente no Município;
12.Que a Prefeitura Municipal da Tuparetama elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a.Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

14ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24100576-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA
INTERESSADO:
JOSE MARIA LEITE DE MACEDO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. É possível a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais e ausentes irregularidades de natureza grave;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/05/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;
CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS no exercício;
CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;
CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;
CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE MARIA LEITE DE MACEDO, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2.Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3.Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4.Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gilmar Severino de Lima

15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/05/2025
PROCESSO TCE-PE N° 24100456-1
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO
INTERESSADOS:
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.
1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/05/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa;
CONSIDERANDO que não foi recolhido tempestivamente o total de R$ 11.588.093,66, dos quais R$ 165.466,29 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 2,49% das contribuições retidas e R$ 11.422.627,37 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 70,39% das contribuições devidas;
CONSIDERANDO o Nível “Inicial” de transparência da gestão;
CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;
CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos Julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;
CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2023.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1.Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência inicial.
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2.Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3.Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4.Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964;
5.Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros;
6.Diligenciar para que relação Despesa Corrente/Receita Corrente fique abaixo de 95% nos próximos exercícios;
7.Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal ao RGPS e RPPS.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Maria Nilda da Silva

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO
Número: 24100359-3
Órgão: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão
Modalidade: Auditoria Especial
Tipo: Conformidade
Exercício: 2024
Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Interessados: PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA (Prefeito)

EXTRATO DA DECISÃO

Cuida-se de pedido de **medida cautelar incidental** formulado pelo Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, no âmbito da Auditoria Especial instaurada para apuração de possíveis irregularidades nos processos de desapropriação de imóveis destinados à construção de equipamentos públicos de saúde e assistência social, objeto dos Decretos Municipais nº 323/2023 e nº 324/2023, posteriormente substituídos pelos Decretos nº 485/2025 e nº 486/2025.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do pedido de medida cautelar incidental, formulado pelo atual Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, no âmbito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE n° 24100359-3, conforme o art. 3° da Resolução n° 155/2021, visando à suspensão dos efeitos da Medida Cautelar nº 24100660-0;

CONSIDERANDO que os elementos dos autos evidenciam o saneamento das irregularidades inicialmente apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que os recursos federais vinculados à construção dos equipamentos de saúde já foram transferidos ao Município e sua não aplicação tempestiva pode resultar em prejuízo à coletividade;

CONSIDERANDO que foi comprovada a existência de *periculum in mora* reverso, diante do risco concreto de devolução de verbas e da interrupção de uma política pública prioritária;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada evidencia o compromisso do gestor com a legalidade e a boa administração, sendo possível reavaliar os fundamentos que sustentaram a medida cautelar anterior;

CONSIDERANDO que a medida cautelar somente se justifica quando presentes, de forma concomitante, o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* e

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

a ausência do *periculum in mora reverso*, o que não se verifica no caso concreto, sobretudo diante da necessidade urgente de manutenção dos serviços essenciais prestados à população;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 155/2021 regula o instituto da medida cautelar no âmbito deste Tribunal, exigindo a presença de pressupostos que, nesta análise de cognição sumária, não restaram demonstrados.

CONSIDERANDO que a medida cautelar pode ser preparatória ou incidental, conforme seja concedida antes da propositura do processo principal ou no seu curso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 3° da Resolução TC n° 155/2021:

EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR, revogando integralmente a medida homologada no âmbito do Processo TCE-PE nº 24100660-0, e anulando os efeitos suspensivos anteriormente aplicados aos Decretos Municipais nº 323/2023 e nº 324/2023, posteriormente substituídos pelos Decretos nº 485/2025 e nº 486/2025, para permitir o regular prosseguimento das ações administrativas relacionadas à desapropriação dos imóveis neles mencionados, inclusive quanto à imissão provisória na posse e início das obras públicas programadas.

Ressalto que a presente decisão não antecipa o julgamento de mérito da Auditoria Especial, que seguirá sua tramitação regular, com análise definitiva da legalidade e economicidade das medidas adotadas.

Que se oficie à Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, para imediato cumprimento das determinações aqui consignadas.

Recife, 08 de maio de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2784/2025
PROCESSO TC Nº 2427945-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RUBIECY LIMA OLIVEIRA DA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Correntes - IPSEC, com vigência a partir de 01/11/2024.

CONSIDERANDO que a servidora interessada completou 75 anos de idade em 24.06.23;
CONSIDERANDO que a vigência do benefício deveria retroagir a 24.06.23, data em que foram implementados pela beneficiária os requisitos necessários à aposentadoria compulsória;
CONSIDERANDO que a Declaração de Vencimento-base, nomenclatura e vencimentos do cargo carreada ao presente feito informa vencimento diverso daquele estabelecido pela lei municipal nº 767/2024 que rege a matéria;
CONSIDERANDO informação fornecida pelo Órgão previdenciário de 'não existir legislação municipal que expresse a recepcionalidade do art.35, da Emenda Constitucional nº 103, de 22/11/2019, assentado no ato aposentatório como fundamento legal para a concessão da inativação ora sob escrutínio,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2785/2025
PROCESSO TC Nº 2428629-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE OLIVEIRA DE MENEZES e AYANE CICERA DA SILVA MENEZES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2025 - Instituto de Previdência do Município de Águas Belas - IPREAB, com vigência a partir de 03/04/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2786/2025
PROCESSO TC Nº 2520157-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): VANDERLITA DA SILVA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras - IPSEC, com vigência a partir de 02/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2787/2025
PROCESSO TC Nº 2520375-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MÔNICA DE OLIVEIRA LEAL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0185/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2788/2025
PROCESSO TC Nº 2520660-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOAO WERBERT LUCENA LANDIM
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0101/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2789/2025
PROCESSO TC Nº 2521124-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ CLÓVIS BRANDÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5752/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2790/2025
PROCESSO TC Nº 2521203-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADRIANO FRANCA MEIRA DE VASCONCELOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0480/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2791/2025
PROCESSO TC Nº 2521771-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA CRISTINA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 084/2025 - Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2792/2025
PROCESSO TC Nº 2428495-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA RIZELDA DA SILVA CRUZ PEIXOTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5402/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2793/2025
PROCESSO TC Nº 2428527-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): ELIDA MARIA NASCIMENTO DAS CHAGAS CAVALCANTI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5368/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2794/2025
PROCESSO TC Nº 2428534-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARLUCE GOMES DA CONCEIÇÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5410/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/01/2007

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2795/2025
PROCESSO TC Nº 2428541-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5393/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2796/2025
PROCESSO TC Nº 2520166-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE MANOEL DO BOMFIM
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 143/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 10/07/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o ato concessivo de pensão objeto dos autos encontra-se fundamentado no art. 28, inciso I da Lei Complementar Municipal n.º 32/2021. que determina a vigência da pensão a partir da data do óbito quando requerida em até 180 dias deste;
CONSIDERANDO que, apesar da pensão ter sido requerida dentro do prazo previsto no citado dispositivo da legislação municipal, a vigência do benefício previdenciário de que tratam os autos não retroagiu à data do óbito, em 08 de junho de 2024;
CONSIDERANDO a inércia da administração em atender às determinações deste Tribunal;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2797/2025
PROCESSO TC Nº 2220386-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARINALVA LOURENÇO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2025 - ALIANÇAPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança, com vigência a partir de 01/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2798/2025
PROCESSO TC Nº 2323534-2
APOSENTADORIA

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADO(s): FRANCISCO FEITOZA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 099/2024 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 18/04/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório complementar de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que não há como identificar a regra de aposentadoria pela qual o servidor busca a inativação;
CONSIDERANDO que a retificação da fundamentação legal no ato de inativação foi feita de forma errônea;
CONSIDERANDO que o ato de aposentação não discriminou o cargo de forma correta e completa;
CONSIDERANDO que a portaria de inativação falhou também ao registrar "aposentadoria especial de professor", uma vez que não cabe aposentadoria especial para professor de educação de nível superior;
CONSIDERANDO, não obstante solicitação deste Tribunal de Contas, que a autoridade competente não prestou os devidos esclarecimentos e correções solicitadas na diligência promovida com a finalidade de saneamento da irregularidades;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2799/2025
PROCESSO TC Nº 2327444-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUIZ CARLOS DE BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 037/2023 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada, com vigência a partir de 18/10/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a citada portaria é omissa quanto à fundamentação legal específica que deve reger a aposentadoria ora em análise;
CONSIDERANDO, não obstante solicitação deste Tribunal de Contas, que a autoridade competente não prestou os devidos esclarecimentos e correções solicitadas na diligência promovida com a finalidade de saneamento das irregularidades;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2800/2025
PROCESSO TC Nº 2327939-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2023 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de SerraTalhada, com vigência a partir de 17/11/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a citada portaria é omissa quanto à fundamentação legal específica que deve reger a aposentadoria ora em análise;
CONSIDERANDO, não obstante solicitação deste Tribunal de Contas, que a autoridade competente não prestou os devidos esclarecimentos e correções solicitadas na diligência promovida com a finalidade de saneamento das irregularidades;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2801/2025
PROCESSO TC Nº 2423447-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NAZILDA BEZERRA DE MELO PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2025 - IPMST - Instituto de Previdência Municipal de SerraTalhada, com vigência a partir de 18/04/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a forma dos proventos deve ser proporcional e a vigência da aposentação deve retroagir à data da primeira portaria (18/04/2024);
CONSIDERANDO, não obstante solicitação deste Tribunal de Contas, que a autoridade competente não prestou os devidos esclarecimentos e correções solicitadas na diligência promovida com a finalidade de saneamento das irregularidades;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2802/2025
PROCESSO TC Nº 2428136-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSÉ DA HORA RAMOS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 738/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 15/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2803/2025
PROCESSO TC Nº 2428340-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): YASMIM LIMA DE SOUZA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 729/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 05/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2804/2025
PROCESSO TC Nº 2428420-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): ROSEANE MARIA DE SOUZA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 726/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 03/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2805/2025
PROCESSO TC Nº 2428508-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RITA DE CASSIA DA COSTA SANTOS GUERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5636/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2806/2025
PROCESSO TC Nº 2428522-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): ERIKA RUBIA CAMPOS CARDOSO LINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5352/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2807/2025
PROCESSO TC Nº 2428536-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANTONIO ADINALDO SOUZA MENEZES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 727/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 22/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2808/2025
PROCESSO TC Nº 2428623-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE RAMALHO DE HOLANDA CAVALCANTI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2022 - IPREPE - Instituto de Previdência da Pedra, com vigência a partir de 15/08/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que o art. 2º do "Ato de pensão" registra, ERRONEAMENTE, que a pensão por morte é devida a contar da data do requerimento, 23/08/2022;
CONSIDERANDO que a matrícula está registrada "17067-1-1" e o correto é 17067-1.
CONSIDERANDO, não obstante solicitação deste Tribunal de Contas, que a autoridade competente não prestou os devidos esclarecimentos e correções solicitadas na diligência promovida com a finalidade de saneamento das irregularidades;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2809/2025
PROCESSO TC Nº 2520624-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CARMEM VIRGÍNIA FRANCISCO DA LUZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 755/2024 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2810/2025
PROCESSO TC Nº 2520942-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): AURYVANA PEDROSA NUNES MACHADO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0314/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/07/2007

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2811/2025
PROCESSO TC Nº 2520966-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): EVERTON ALBUQUERQUE LUCENA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0327/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2812/2025
PROCESSO TC Nº 2520968-1
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA FERREIRA e LIVIA NAYARA APOLINARIO SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0297/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2813/2025
PROCESSO TC Nº 2520981-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): PAULO VENICIO DE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0329/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 12/12/2024

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2814/2025
PROCESSO TC Nº 2521003-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): RAFAELA JORGE CORREA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0278/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2815/2025
PROCESSO TC Nº 2521026-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): IVANÍ RUFINO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2025 - ALIANÇAPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 29 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2816/2025
PROCESSO TC Nº 2521047-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): GILBERTO BARTOLOMEU DE OLIVEIRA PASSOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0307/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2817/2025
PROCESSO TC Nº 2521377-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0617/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2818/2025
PROCESSO TC Nº 2521924-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DAS NEVES DA COSTA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 08/2025 - IPSEC - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Maio de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2819/2025
PROCESSO TC Nº 2425323-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FRANCISCA ALVES DA MOTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 93/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 01/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2820/2025
PROCESSO TC Nº 2425376-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCIA GOMES DE SOUSA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 006/2025 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 15/03/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal adotada na portaria em análise apresenta falha;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2821/2025
PROCESSO TC Nº 2426026-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEVERINA JUSTINO GADÊLHA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 175/2024 - GOIANAPREVI, com vigência a partir de 02/09/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a servidora não atende ao requisito de idade mínima exigido pela regra de aposentadoria selecionada;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2822/2025
PROCESSO TC Nº 2520175-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): ALCIONE BEZERRA PAZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 415/2024 - Prefeitura Municipal de Iati, com vigência a partir de 13/11/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal adotada na portaria apresenta falha;
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2823/2025
PROCESSO TC Nº 2520481-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): ALBERTO GAUDENCIO MORAIS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5718/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2824/2025
PROCESSO TC Nº 2520935-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARISE MONTANHA DE ALMEIDA MUNIZ - Viúva e ANTÔNIO ADOLFO MUNIZ NETO - Filho maior inválido
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0339/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/08/2011 para MARISE MONTANHA DE ALMEIDA MUNIZ - Viúva, e com vigência a partir de 01/11/2024 para ANTÔNIO ADOLFO MUNIZ NETO - Filho maior inválido

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2825/2025
PROCESSO TC Nº 2520949-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOMIRES VASCONCELOS DE ALENCAR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0304/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2826/2025
PROCESSO TC Nº 2428532-8
PENSÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADO(s): VALTERLIA CRUZ SAMPAIO PEIXÔTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5379/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 27/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2827/2025
PROCESSO TC Nº 2428539-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): IOLANDA MARIA NEVES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5390/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 25/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2828/2025
PROCESSO TC Nº 2428544-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): IRACI MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5327/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 08/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2829/2025
PROCESSO TC Nº 2520948-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSE GAMA DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0331/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2830/2025
PROCESSO TC Nº 2520950-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): ROSINEIDE LAURENTINO CINTRA LEITE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0334/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

com vigência a partir de 29/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2831/2025
PROCESSO TC Nº 2520976-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): AUREA ABIGAIL DA FONSECA CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0273/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2832/2025
PROCESSO TC Nº 2520979-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): SEVERINO ATANAZIO DA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 052/2025 - Prefeitura Municipal de Itapetim, com vigência a partir de 20/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2833/2025
PROCESSO TC Nº 2520989-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): ANDREA SHERLE RAMOS CAMINHA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0318/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2834/2025
PROCESSO TC Nº 2520990-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): AMIRACY DE SOUZA ALCOFORADO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0287/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 12/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2835/2025
PROCESSO TC Nº 2520991-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): ALINE MARINA RAMOS LINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0279/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 23/09/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2836/2025
PROCESSO TC Nº 2521027-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA DE FATIMA GUERRA PESSOA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0306/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 16/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2837/2025
PROCESSO TC Nº 2521037-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA OLIVIA LIMA DE BRITO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0289/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 24/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2838/2025
PROCESSO TC Nº 2521107-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA AGUIAR
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0301/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 30/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2839/2025
PROCESSO TC Nº 2521113-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): OTONIEL CORREIA DE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0330/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2840/2025
PROCESSO TC Nº 2521114-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): SANDRA MARIA DE LIMA CARNEIRO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0303/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2841/2025
PROCESSO TC Nº 2521116-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): REJANE MELO DE ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0292/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2842/2025
PROCESSO TC Nº 2521121-3
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARILENE ARAUJO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0326/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 20/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2843/2025
PROCESSO TC Nº 2521172-9
PENSÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADO(s): JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0294/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 11/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Maio de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br